DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8587/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/15400/2013
PROTOCOLO	: 1445202
ENTE/ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
INTERESSADO	: ROSÂNGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio do Convite n. 6/2011, da formalização do Contrato Administrativo n. 6/2011, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, celebrado entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa Irineu Ferrari - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de publicação de materiais do interesse do Poder Legislativo Municipal, bem como da sua execução financeira.

A referida licitação, contratação, termos aditivos e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG- G.FEK - 4456/2020 (peça 43, fls. 521-525), nos seguintes termos dispositivos:

> Ante o exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas e, decido nos termos de:
> I-Declarar a irregularidade, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012:
> 1. do procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 6/2011, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, haja vista a falta de publicação do resultado da licitação, conforme as regras do art. 37, da CF e art. 38, XI, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;
> 2. do Contrato Administrativo n. 6/2011, realizado entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa Irineu Ferrari ME, pela publicação extemporânea do extrato contratual, contrariando as regras do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993;
> 3. dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao Contrato n. 6/2011, pela ausência de publicação do extrato dos seus termos, contrariando a regra do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, somado a ausência das justificativas e pareceres jurídicos, o que contraria a regra do art. 38, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666, de 1993;
> 4. da execução do Contrato Administrativo n. 6/2011, em face da ausência de anulação do saldo empenhado ao final do contrato, contrariando as normas dos arts. 60 a 65, da Lei Federal n. 4.320, de 1964 e anexo I, capítulo III, seção I, item 1.3, letras a.2, e b, subitem 2, da instrução normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época);
> II- Aplicar MULTAS com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; a Sra. Rosângela Lopes

> Ferreira Siqueira, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:
> a) 120 (cento e vinte) UFERMS, pelas irregularidades apontadas, consoante a declaração firmada no inciso I, desta decisão;
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este tribunal, com base no art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> (...).

– Decisão Singular DSG- G.RC - 4968/2023 (peça 56, fls. 539-540), nos seguintes termos dispositivos:

> Assim, ACOLHO o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Recurso Ordinário, o que faço pautado nos arts. 5° e 6°, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. 24/2022, em razão da renúncia ocasionada pela adesão ao REFIC.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada a Sra. Rosângela Lopes Ferreira Siqueira foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 54, fl. 537;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 11318/2023 (peça 60, fls. 544-545), opinando pela "***extinção e arquivamento*** *do presente processo"* (TC/15400/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 11318/2023, peça 60, fls. 544-545), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15400/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, infligida a senhora Rosângela Lopes Ferreira Siqueira (Decisão Singular DSG- G.FEK - 4456/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC